

S2-C2T2

Fl. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001875/95-28
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.857 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EVERARDO WILLIG MEDEIROS PERELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1992, 1993, 1994

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO.

Acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissão de rendimentos está sujeito à tributação no mês correspondente (art. 3º, § 1º da Lei 7.713/88).

DEDUÇÕES — LIVRO CAIXA

Comprovada que as despesas lançadas no livro caixa são necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte pagadora, deve ser admitida a dedução, com o cancelamento da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o item nº 2 do Auto de Infração (Despesas do Livro Caixa). Fez sustentação oral, seu representante legal, Jorge Andersen Corte Real, inscrito no CRA/RS sob o nº. 17.904.

Nelson Mallmann – Presidente.

Odmir Fernandes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes e Pedro Anan Junior e Rafael Pandolfo. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto da decisão da DRJ - Porto Alegre/RS, que manteve parte da autuação do Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF, dos exercícios de 1992, 1993 e 1994, relativos à omissão de rendimentos caracterizada pelo APD - Acréscimo Patrimonial a Descoberto e glosa de despesas escrituradas no livro caixa nos meses de janeiro a dezembro/93.

Auto de infração a fls. 125 acompanhado da Descrição dos Fatos e Enquadramento (fl.112/127) e dos Demonstrativos (fls. 118/123):

- das quantias de Cr\$ 4.661.987,00 (dezembro/91), Cr\$ 5.700.000,00 (janeiro/92), Cr\$ 65.213.250,00 (janeiro/93), CR\$ 1.188.532,00 (agosto/93) e Cr\$ 624.972,73 (setembro/93) referentes a omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza que evidenciam renda mensal auferida e não declarada, de acordo com os demonstrativos a fls. 112/115;

- glosa de despesas escrituradas no livro caixa nos meses de janeiro a dezembro/93 pelas razões discriminadas a fls. 116.

Decisão recorrida de fls. 179 a190, com ciência do contribuinte em 05/03/2001 (AR fls. 197) cancelou parte da autuação, “mantida apenas a quantia de Cr\$ 65.213.250,00 apurada como acréscimo patrimonial a descoberto no mês de janeiro/93, conforme demonstrativo anexo, bem como a glosa das despesas lançadas no livro Caixa, conforme demonstrativo a fl.116, cancelando-se as importâncias lançadas inicialmente em dezembro/91 (parte litigiosa), janeiro/92 e agosto e setembro/93, devendo, contudo, ser compensada as importâncias já recolhidas pelo requerente, conforme DARFs de fls. 140/141.”

Recurso Voluntário a fls. 199/202 em 04/04/2001. Sustenta que a decisão recorrida é nula, sua fundamentação e não guarda relação lógica com o dispositivo, uma vez que determinou a compensação dos valores recolhidos, porém sem os cálculos do valor a compensar.

Alega, ainda, ser indevida a glosa no livro caixa e a manutenção do acréscimo patrimonial do mês de janeiro/93. Conforme exposto na impugnação, as despesas estão corretas e a origem dos recursos do acréscimo patrimonial ocorreu no ano anterior, com a venda de veículos, mas não possui meios de obter comprovação, cabendo à Receita Federal diligenciar e obter os documentos.

É o breve relatório. Voto.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A decisão recorrida cancelou parte da autuação.

Cuida-se, assim, apenas do exame da parte mantida do lançamento correspondente ao APD - Acréscimo Patrimonial a Descoberto, do mês de janeiro/93, no valor de CR\$ 65.213.250,00, e a glosa das despesas lançadas no livro caixa conforme relatado a fls. 116.

Aprecio a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Sustenta inicialmente que a decisão recorrida é nula porque a fundamentação não possui relação lógica com o dispositivo, determinou a compensação dos valores recolhidos, mas sem os cálculos do valor a compensar. Esta a razão da nulidade da decisão recorrida.

O Recorrente não questiona se o valor a compensar, constantes das guias Darfs, ou há outros valores para serem compensados. A insurgência do Recorrente, culminado de nula a decisão recorrida é apenas em relação a ausência dos cálculos do valor a compensar.

Não se alega qual seria o possível prejuízo processual na ausência do cálculo.

Mas não assiste razão ao Recorrente.

O valor ou os cálculos da compensação, conforme consta da decisão recorrida, é objeto de execução do julgado, mediante a verificação do valor pago e a importância feita na autuação.

Observe-se que constou expressamente da decisão recorrida quais são as guias Darf pagas para sem compensadas, este fato não foi constatado, questionado ou colocado em dúvida, de forma que não há qualquer nulidade a ser pronunciada, cabendo apenas a execução daquele julgado, caso mantida a autuação.

Rejeito assim essa preliminar e passo ao exame do mérito.

No mérito, o recurso é extremamente sintético, não expõe com clareza os fatos e não demonstra as razões do pedido para reforma da decisão recorria.

Contudo, o recorrente apresentou memorial com melhor exposição dos fatos, assim, na busca da verdade material devemos revolver o exame da matéria de fundo do direito, exposta na impugnação diante da falta das efetivas razões de recurso.

APD - Acréscimo patrimonial a descoberto

Para comprovar o acréscimo patrimonial a descoberto, diz o Recorrente que vendeu dois automóveis, mas não possui os documentos da transação e pede para a Receita Federal investigar e obter essa prova a ele.

Traz ainda empréstimo contraído em 04.01.1993, mas que seria de 1992.

Não há nenhum elemento material de prova para comprovar a efetiva existência desse empréstimo ou mesmo o seu pagamento no vencimento.

O ônus de provar o fato alegado é do autuado e não da Receita, de forma que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Por essa razão, sem nenhuma prova da origem dos recursos, a autuação deve ser mantida nesse item.

Livro caixa

Com relação à glosa das despesas lançadas no livro caixa, observo que se cuida de autuado, advogado, cujas despesas escrituradas e deduzidas da base de cálculo do imposto devem, a evidência, guardar relação com a atividade desenvolvida e necessária à percepção dos rendimentos.

Despesa com aluguel

A decisão recorrida não admitiu a dedução da despesa por falta do nome, CPF e endereço do proprietário do imóvel.

O Recorrente trouxe com o recurso a declaração de fls. 187 firmada pela imobiliária, administradora do imóvel, dando conta do pagamento do aluguel para justificar a despesa lançada no livro caixa.

Não existe contrato ou comprovação de se tratar de locação para escritório onde se exerça ou se desenvolva o exercício da advocacia liberal.

Observou a decisão recorrida que o Recorrente possui sociedade de advocacia, isto não lhe retira a característica de profissional liberal e nem o impede de exercer a atividade independente da sociedade. No entanto, para efeito do imposto de renda, contribuinte pode ser a sociedade ou pessoa sem a sociedade. Nestes autos cuida-se do exame das despesas realizadas com pessoa física e não da sociedade.

Nos recibos – boletos – sintéticos, diga-se, apresentado pela Imobiliária Real, consta aluguel mês tal, *Dr. Flores, 262, SL 82*. Não há nos autos o contrato de locação.

O documento de fls. 98, um recibo de pagamento por serviços profissionais, dá conta do endereço profissional na Rua *Dr. Flores, 262, cj. 82*, o mesmo que consta do boleto de pagamento.

Assim, ao que consta houve endereço profissional de advocacia nesse local, da Rua Dr. Flores, mas a prova é extremamente frágil.

No mesmo documento de fls. 98, constam *dois* advogados no endereço, o Recorrente e outro profissional, isto parece explicar a anotação manuscrita no boleto bancário de 50% de EVE e 50% de LEO, repartição talvez de despesas para cada advogado.

A declaração da administradora do imóvel, embora não seja a locatária e não conste possuir poderes para representar o proprietário, corrobora o documento de fls. 98 dando conta de ser o endereço profissional do Recorrente.

Temos assim apenas uma petição para corroborar o endereço da rua Dr. Flores, permitindo, de certa forma, a despesa e a dedução de 50% da locação.

Despesas realizadas com a empresa Exata Informação

A decisão recorrida não admitiu a dedução desta despesa por se tratar de recibo e não de nota fiscal.

Na dedução de despesas não há necessariamente de existir nota fiscal, mas de o dispêndio ser necessário à percepção dos rendimentos da atividade desenvolvida.

Explica que referidas despesas correspondem a pagamentos de controle de sistema processual. Na advocacia tais controles são necessários e indispensáveis ao exercício da atividade, daí porque devem ser admitidas.

Despesas com telefone

A decisão recorrida manteve a glosa desta despesa pela anotação no recibo de 50% e a confusão entre a sociedade de advocacia do Recorrente, com o desenvolvimento da advocacia liberal, sem a figura da sociedade.

Não é comum, mas o advogado não está impedido, repetimos, de possuir sociedade de advocacia e também desenvolver atividade puramente liberal, sem o concurso da sociedade.

Sustenta o autuado que pagou a totalidade das despesas, embora com anotação de 50%.

Não houve qualquer investigação sobre este fato, se verdadeiro ou falso, de forma que na ausência de maiores elementos de prova, pela fiscalização, prevalece a presunção de veracidade da informação e da totalidade dos recibos, sem que se possa negar a dedução de despesas com telefone em escritório de advocacia.

Repassa alvará judicial.

Aqui confessa erro na escrituração do livro caixa ao lançar valor referente a levantamento feito por alvará judicial e pertencente a cliente. Lançou como receita o recebimento dos valores do cliente, mas *não lançou* o repasse do levantamento ao cliente.

Este fato, acrescenta, ocorreu em outros meses, sem que a fiscalização questionasse o repasse dos valores aos clientes.

Sustenta, ainda, que na apuração do APD a fiscalização admitiu esse dispêndio, mas não admitiu na dedução, para falta da escrituração do livro caixa.

Assiste razão ao recorrente.

Não se tratar de dispêndio e não se trata receita ou rendimento tributável. Cuida-se de levantamento de dinheiro, feito por alvará judicial na pessoa do advogado, mas para repasse ao efetivo destinatário.

Daí porque, se houve alguma consideração de recursos e aplicações para efeito do APD, conforme sustenta o Recorrente, o lançamento padeceu de evidente equívoco do que é rendimento tributável, embora sem reflexo no acréscimo patrimonial, pelo reconhecimento da aplicação do repasse.

A importância do levantamento judicial pertence à terceiro, pode ser receita deste, jamais do advogado. A técnica de lançar a importância como *receita* e o repasse como *despesas* não é das melhores, mas soluciona e deve ser admitida a dedução do valor do repasse por não se cuidar a entrada de rendimento sujeito tributação.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço do recurso, **rejeito a preliminar de nulidade e, mérito, dou parcial provimento** para cancelar a glosa das despesas lançadas no livro caixa – item 2 do Auto de Infração de fls. 115/116, mantida a decisão recorrida em relação ao APD – Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator.